



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500160-11.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante CLARICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500160-11.2024.8.26.0486

Comarca: Quatá – Vara Única

Apelante: CLARICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 1.578

APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA POLICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Sentença condenatória. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Atipicidade da conduta não verificada. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Preservado o regime inicial semiaberto. Impossibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 122/130, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal promovida pela Justiça Pública contra **Clarice Conceição dos Santos** para condená-la às penas de **6 meses e 21 dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, por infração ao **artigo 129, § 12º, e artigo 329, caput , na forma do artigo 69, todos do Código Penal**.

Irresignada, requer a d. defesa a absolvição com lastro na insuficiência probatória ou atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 140/146).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 160/164), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 173/179).

É o Relatório.

Consta dos autos que, no dia 7 de junho de 2024, por volta de 21h21min, na Rua Sorocabana, nº 50, na cidade de João Ramalho, CLARICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS opôs-se à execução de ato legal, mediante violência exercida contra os policiais militares *Raphael Vella Cruz Neto* e *Sílvio Soares Faustino*, funcionários públicos no exercício de suas funções e competentes para execução do ato.

Consta, ainda, que, nessas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, CLARICE ofendeu a integridade corporal do policial militar *Raphael Vella Cruz Neto*, no exercício da função, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Conforme apurado, na data dos fatos, a acusada estava em um estabelecimento comercial e passou a injuriar e ofender outra pessoa e, por esta razão, a Polícia Militar foi acionada. Ao chegar ao local, os policiais militares foram desacatos pela ré, mediante menoscabo da função e afronta a autoridade dos policiais "*cê é um policial otário, policial de merda, você se acha grande, mas eu vou tirar essa fardinha de merda sua...*". Logo em seguida, CLARICE pegou uma muleta de um cliente do estabelecimento e investiu com violência contra o policial Raphael para desferir golpes, contudo, ele conseguiu conter os ataques violentos. A acusada, durante a sua imobilização, arranhou o policial Raphael, causando-lhe as lesões corporais descritas no exame de corpo de delito e a execução do ato legal somente ocorreu em razão do uso de força moderada dos policiais militares.

Apesar do esforço despendido pela Defesa, as provas contidas nos autos não deixaram margens para dúvida acerca da prática dos crimes pela recorrente.

A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelos boletim de ocorrência (fls. 9/11), auto de exame de corpo de delito (fls. 18), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

A vítima *Raphael Vella Cruz Neto*, policial militar, relatou que sua equipe foi acionada após denúncia de que a acusada estava proferindo palavras de baixo calão, no pátio de um posto de gasolina, contra a esposa do Prefeito, na presença do filho do casal. Declarou que, ao chegarem, encontrou a acusada sentada, com uma caneca de cerveja. Disse que tentou dialogar, mas CLARICE não quis se identificar, passou a ofender a equipe e tomou a muleta de um senhor, tentando avançar contra a guarnição. Ressaltou que foi necessário o uso de gás de pimenta e força física moderada para imobilizá-la, ocasião em que ela feriu seu pulso com as unhas (fls. 14/15 e gravação digital).

A testemunha *Silvio Soares Faustino*, policial militar, relatou que a acusada apresentou agressividade e proferiu ofensas contra ele e seu colega, recusando-se a sair do local, além de tê-los ameaçado. Informou que, após proferir ofensas contra o Cabo Raphael, a acusada se apoderou de uma bengala de alumínio pertencente a um senhor presente e avançou contra a equipe policial. Disse que foi necessário o uso de *spray* de pimenta para desarmar e conter a ré, que, durante a contenção, causou lesões com suas unhas no Cabo Raphael (fls. 19 e gravação digital)

A testemunha *Gilberto Aparecido Pacífico* declarou que estava no pátio do posto quando CLARICE chegou proferindo xingamentos contra a primeira-dama, valendo-se de várias palavras de baixo calão. Disse que agentes de segurança chegaram ao local e tentaram de

diversas maneiras persuadir a acusada a deixar o local e evitar confusão, mas ela partiu em direção aos policiais. Relatou que a ré parecia estar embriagada. Informou ainda que, em dado momento, acusada tomou a muleta de um senhor que estava presente e partiu em direção ao policial Raphael (fls. 20 e gravação digital).

A ora apelante, na fase inquisitiva, informou que, na data dos fatos, foi ao Autoposto, comprou uma cerveja e sentou-se na guia da sarjeta. Afirmou que ficou incomodada porque a esposa do Prefeito ficava passando de carro na frente dela, motivo pelo qual disse que não era obrigada a ficar olhando para a cara dela. Declarou que os policiais chegaram e um deles mandou que ela saísse do local, ao que se recusou, alegando que o lugar era público. Disse que o policial foi ao seu encontro para tirá-la, momento em que pegou uma muleta e a bateu contra um banco. Negou ter agredido o agente público. Informou que depois foi jogada ao chão e imobilizada, ocasião em que machucou os seus joelhos. Disse que, em seguida, foi conduzida à Delegacia de Polícia. Ressaltou que não se recordava de ter arranhado o policial (fls. 21).

Sob o crivo do contraditório, CLARICE asseverou que, no dia dos fatos, havia consumido bebida alcoólica e estava alterada. Admitiu ter xingado algumas pessoas, mas alegou não lembrar exatamente quem eram. Confirmou que pegou a muleta de um senhor para se defender, mas afirmou que só agiu dessa forma após o uso de força dos policiais contra ela (gravação digital).

Nesse contexto, não há motivos para se desconsiderar os depoimentos dos agentes públicos, os quais foram categóricos ao afirmar que a ré se opôs à execução de ato legal mediante violência, e que foi necessário o emprego de força física para contê-la.

Não se olvide que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e legalidade e, não havendo qualquer indício que possa macular esta qualidade, não é de se admitir, por simples contrariedade do acusado, que os depoimentos dos agentes públicos estejam eivados de ilegalidade, por um espírito emulativo ou qualquer outra causa espúria.

Outrossim, no caso em análise, não há motivos para se desconsiderar as declarações da vítima, as quais estão amparadas pelo laudo de exame de corpo de delito, no qual o *expert* destacou que o periciando apresentava lesões corporais de natureza leve, consistentes em “escoriações na mão” (fls. 18).

Neste cenário, as provas dos autos demonstraram que, ao ser abordada pelos agentes públicos, CLARICE se opôs-se à execução de ordem legal mediante reação violenta, causando em um dos policiais lesões corporais de natureza leve, nos termos dos delitos previstos no artigo 129, § 12 e artigo 329, ambos do Código Penal.

Demais, importante destacar que a eventual embriaguez pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos, voluntária ou culposa, não exclui a responsabilidade penal, nos termos do artigo 28, II, do Código Penal.

Inviável, nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória.

Passo, pois, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, em razão dos maus antecedentes (autos n. 0001128-51.2012.8.26.0417 lesão corporal, trânsito em julgado em 27/11/2014 – fls. 68), a pena-base foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal, perfazendo 3 meses e 11 dias de detenção, para o crime de lesão corporal, e 2 meses e 7 dias de detenção para o delito de resistência.

Na etapa intermediária, a agravante da reincidência (autos nº 1500184-10.2022.8.26.0486 furto qualificado, trânsito em julgado em 16/11/2023 – fls. 69) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Por fim, presente a causa de aumento prevista no § 12º do artigo 129, do Código Penal – lesão praticada contra policial militar –, as penas foram elevadas em 1/3.

Assim, as penas se tornaram definitivas em 4 meses e 14 dias de detenção para o crime de lesão corporal, e 2 meses e 7 dias de detenção para o delito de resistência.

Por fim, reconhecido o concurso material entre os delitos de lesão corporal e resistência, por se tratar de desígnios autônomos, as penas foram somadas, resultando a pena definitiva de **6 meses e 21 dias de detenção**.

O regime **semiaberto**, eleito para cumprimento inicial da pena, não comporta alteração. Malgrado o importe de pena aplicada seja compatível com expiação mais branda, a reincidência da acusada desautoriza o desconto da carcerária na modalidade mais favorável, consoante estabelece o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Praticada a infração mediante violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal do inciso I, do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

Relator